



PROCESSO Nº 2859472024-6 - e-processo nº 2024.000523751-6

ACÓRDÃO Nº 081/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DECADÊNCIA. NÃO CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE E LANCAMENTO EM REGISTRO DIVERSO DO BLOCO G DA EFD) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) - IMPROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Alterada quanto aos fundamentos a decisão recorrida, pois a infração de não lançar no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis sujeita-se ao prazo decadencial geral do art. 173, inciso I do CTN, visto que o contribuinte nessa hipótese deixou de realizar a declaração do imposto na escrita Fiscal EFD. Ao caso, aplica-se os precedentes do Acórdão nº 551/2017 e Acórdão nº 547/2024 do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- Confirmada a procedência das infrações de falta recolhimento de ICMS - SUCATAS sobre as saídas em operações interestaduais e saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal, haja vista essa matéria não ser mais contenciosa, diante



do pagamento realizado pelo contribuinte, extinguindo o crédito tributário.

- Improcedência da infração de não lançar no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis, visto que as operações fiscais apuradas pela fiscalização são todas notas fiscais de entradas, emitidas por terceiros, que contemplam mercadorias ou bens adquiridos ou ainda prestações de serviços tomadas, logo, não representam fatos geradores do ICMS por saídas.

- Confirmada a improcedência das infrações decorrentes de crédito fiscal indevido, pois o contribuinte estornou todos os créditos fiscais por entradas na EFD, logo, não utilizou tais créditos para efeito de abatimento do saldo devedor de ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, altero de ofício quanto aos fundamentos a decisão singular para manter *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002928/2024-41 (fls. 2-8), lavrado em 26 de dezembro de 2024, contra a empresa MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A, inscrição estadual nº 16.032.193-0, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 18.837,90 (dezoito mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 12.558,58 (doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, como infringente aos artigos art. 60, I, “b” c/fulcro no art. 101 c/c art. 102 e art. 481, II c/c 482, II c/fulcro no art. 483, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 com proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 6.279,32 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 82, inciso II, alínea “e”, da lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 285.023,37 (duzentos e oitenta e cinco mil e vinte e três reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 186.180,80 (cento e oitenta e seis mil, cem e oitenta reais e oitenta centavos), de ICMS e R\$ 98.842,57 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração.

Ressalte-se que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais, de número de controle 3038327264, no valor principal de R\$ 12.558,58, conforme supramencionado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2859472024-6 - e-processo nº 2024.000623751-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DECADÊNCIA. NÃO CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE E LANCAMENTO EM REGISTRO DIVERSO DO BLOCO G DA EFD) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) - IMPROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Alterada quanto aos fundamentos a decisão recorrida, pois a infração de não lançar no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis sujeita-se ao prazo decadencial geral do art. 173, inciso I do CTN, visto que o contribuinte nessa hipótese deixou de realizar a declaração do imposto na escrita Fiscal EFD. Ao caso, aplica-se os precedentes do Acórdão nº 551/2017 e Acórdão nº 547/2024 do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- Confirmada a procedência das infrações de falta recolhimento de ICMS - SUCATAS sobre as saídas em operações interestaduais e saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal, haja vista essa matéria não ser mais contenciosa, diante



do pagamento realizado pelo contribuinte, extinguindo o crédito tributário.

- Improcedência da infração de não lançar no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis, visto que as operações fiscais apuradas pela fiscalização são todas notas fiscais de entradas, emitidas por terceiros, que contemplam mercadorias ou bens adquiridos ou ainda prestações de serviços tomadas, logo, não representam fatos geradores do ICMS por saídas.

- Confirmada a improcedência das infrações decorrentes de crédito fiscal indevido, pois o contribuinte estornou todos os créditos fiscais por entradas na EFD, logo, não utilizou tais créditos para efeito de abatimento do saldo devedor de ICMS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002928/2024-41 (fls. 2-8), lavrado em 26 de dezembro de 2024, contra a empresa MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A, inscrição estadual nº 16.032.193-0, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ CONSOLIDADA NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS (INCONSISTÊNCIA 09 BDMALHA)

1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ CONSOLIDADA NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS (INCONSISTÊNCIA 19 BDMALHA)

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ CONSOLIDADA NOS DEMONSTRATIVOS PRÓPRIOS EM ANEXO.

0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O



contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ CONSOLIDADA NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS (INCONSISTÊNCIA 13 BDMALHA)

1204 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ATIVO IMOBILIZADO - LANÇAMENTO EM REGISTRO DIVERSO DO BLOCO G DA EFD) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, em registro diverso do constante do Bloco G da EFD. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ CONSOLIDADA NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS (INCONSISTÊNCIA 05 BDMALHA)

0673 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ CONSOLIDADA NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS (INCONSISTÊNCIA 07 BDMALHA)

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 303.861,27 (trezentos e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos)**, sendo R\$ 198.739,38 (cento e noventa e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) de ICMS, como infringente art. 75 c/c §2º; arts. 481, II e 482, II c/c art. 483; art. 60, I; art. 60, I, b, 101 e 102 do RICMS/PB; art. 78 c/fulcro no §1º, III do RICMS/PB c/c os arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/2009; art. 82, XIV do RICMS/PB, e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 105.121,89 (cento e cinco mil, cem e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 82, II, "b", art. 82, II, "e" e art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/9.

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 43 dos autos.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 6/1/2025 (fls. 44), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 49 a 68 dos autos, em 4/2/2025, por meio da qual aduz que:

- a) Requer a decretação de decadência sobre os fatos geradores da Infração nº 0766 (Não lançar no livro registro de saídas operações de saídas de mercadorias tributáveis) referente ao exercício financeiro de 2019, na



forma prevista pelo art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que a notificação válida e regular do sujeito passivo se deu em 6/1/2025, mas o termo final do prazo para lançar recaiu entre 1/1/2024 até 25/12/2024;

- b) A exigência fiscal apurada na Infração nº 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL), não poderá prosperar tendo em vista que a Apuração do ICMS é realizada nos termos da Cláusula Primeira, §1º, do TARE nº 71/01. Nessa linha, o crédito destacado na nota fiscal é indiferente para a apuração do saldo devedor de ICMS do contribuinte, visto que a empresa ao realizar a apuração mensal do ICMS declara os créditos decorrente das operações de aquisição/entrada e ao final realiza o estorno desses valores para ajustar a apuração. A empresa utiliza apenas os créditos presumidos concedidos pelo TARE nº 071/01, zerando o saldo credor para o período seguinte. (Doc. 05);
- c) Que conforme demonstra a captura de tela das apurações do período entre 06/2020 e 07/2020, a empresa autuada seguiu exatamente o previsto pelo TARE nº 071/01, realizando o registro dos créditos fiscais decorrentes das entradas/aquisições, e em seguida realizando o estorno desses valores com manutenção, apenas, do crédito presumido para apuração do saldo devedor de ICMS, sendo indevida a presente acusação;
- d) No tocante à Infração nº 1193 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS), aduz que o contribuinte realizou o recolhimento do imposto referentes as operações de saídas interestaduais envolvendo sucatas, fato este facilmente comprovado pela análise dos Documentos de Arrecadação (DAR's) e os respectivos comprovantes de pagamento (Doc. 06), devendo ser declarada a improcedência da exigência fiscal;
- e) A Infração nº 0766 (NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS) deve ter sua improcedência decretada, haja vista que as notas fiscais acostadas pelo auditor no demonstrativo fiscal (fls. 37 a 39) são, em verdade, notas fiscais de saídas emitidas por terceiros (fornecedores), sendo desta maneira descabida a acusação de supressão do recolhimento de ICMS por ausência de lançamento no Registro de Saída.
- f) As citadas notas fiscais foram lançadas no livro eletrônico de Registro de Entrada para apuração mensal do imposto, conforme exemplo extraído da NF nº 099, presente no demonstrativo, que possui como emitente a AP AGROPECUÁRIA LTDA – ME e como destinatário a MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S.A, conforme captura de tela da EFD ICMS/IPI de janeiro de 2020 no REGISTRO – C100 – ENTRADA;
- g) A Infração nº 0810 (SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) evidencia que a empresa é detentora do TARE nº 071/01, no qual foi concedido crédito presumido



em suas operações de saída, substituindo o regime de normal de apuração do ICMS, sendo vedado a empresa realizar o aproveitamento de quaisquer outros créditos para abatimento do imposto, ainda que decorrente de operações de exportação, assim sendo, a acusação de fiscalização de redução do recolhimento do imposto estadual por ter lançado em sua escrituração fiscal valor menor que o destacado no documento fiscal mostra-se descabida;

- h) As Infrações nº 1204 e 0672 relativas a denúncia de aproveitamento indevido do crédito de ICMS aduz não merecerem prosperar, pois, como anteriormente exposto, a requerente é detentora de benefício fiscal junto ao Estado da Paraíba onde restando acordado em uma das cláusulas a vedação de aproveitamento de qualquer outro crédito pela empresa, senão o crédito presumido outorgado, uma vez que a requerente na apuração mensal do imposto se realiza o estorno de todos os créditos decorrentes das operações de entrada/aquisição, abatendo do saldo devedor para proceder com o recolhimento do ICMS apenas o crédito presumido outorgado pelo benefício fiscal, não havendo repercussão tributária negativa.
- i) Por fim, espera o acolhimento de sua defesa, com acatamento e provimento de suas alegações para que seja declarada a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III do CTN, bem como a improcedência do auto de infração, em vistas das razões apresentadas.

Declarados conclusos (fls. 218), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao Julgado Fiscal *João Lincoln Diniz Borges*, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 221/241, exarando a seguinte ementa, *in verbis*:

DECADÊNCIA EM PARTE DOS LANÇAMENTOS. CRÉDITO INDEVIDO. ICMS – SUCATA. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO Nº 1193. NÃO LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO Nº 0766. SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO Nº 0810. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ESTORNO EFETUADO NOS TERMOS DO TARE Nº 71/2001. IMPROCEDÊNCIA DAS INFRAÇÕES Nº 0684, 1204 e 0673.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais, sendo excluída parte da exigência fiscal por ter sido alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma delineada pelo art. 150, §4º do CTN.



- Caracterizada a falta recolhimento de ICMS - SUCATAS sobre as saídas em operações interestaduais na Infração n° 1193, não prevalecendo os argumentos da defesa de que ocorreu o recolhimento integral do ICMS referentes as citadas operações. - Improcedência da Infração n° 0766, visto que as operações fiscais apuradas pela fiscalização são todas notas fiscais de entrada que contemplam mercadorias adquiridas e não notas fiscais de saída, não sendo devida a obrigação de efetuar lançamento no Registro de Saída da EFD para efeito de apuração de débito do imposto.
- Procedência na Infração n° 0810, haja vista que o Termo de Acordo n° 71/2001 não veda ou exclui a obrigação tributária de efetuar o lançamento do ICMS na respectiva operação fiscal de saída de mercadorias do estabelecimento em conta gráfica do imposto, apenas vedando a apropriação de créditos fiscais oriundos das entradas e não dos débitos fiscais das saídas.
- Desqualificada as Infrações n° 0684, 1204 e 0673, diante do equívoco da fiscalização em querer exigir ICMS por uso de crédito indevido quando se verifica nas provas documentais apresentadas que o contribuinte não se valeu de qualquer crédito fiscal escriturado na EFD para efeito de abatimento do saldo devedor de ICMS, visto que os mesmos foram estornados com base no regramento previsto no §3° da Cláusula Primeira do Termo de Acordo n° 071/2001 em face do uso de crédito presumido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

O Julgador Fiscal recorreu de ofício de sua decisão na forma do art. 80, da Lei n° 10.094/13.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 28/01/2026 (fl. 244), a Autuada não mais compareceu aos autos.

Anexados comprovantes de pagamento mediante DAR no valor principal de R\$ 12.558,58 (fls. 245/246).

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração com base nas infrações descritas na inicial, em face da empresa epigrafada.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a



indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013¹.

Registre-se que na consulta das informações deste processo no Sistema ATF, que foi quitado parte do lançamento de número de controle 3038327264, no valor principal de R\$ 12.558,58.

Portanto, o contribuinte quitou as duas infrações julgadas procedentes na primeira instância, decorrentes de 1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) e 0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.

Assim, em relação a esta parte da acusação, não há o que vergastar a respeito da procedência da denúncia, uma vez que o contribuinte quitou o crédito tributário exigido, havendo a extinção do crédito tributário, em conformidade com o CTN², acompanhada pela nossa legislação, que considera não contenciosa a obrigação tributária quitada (art. 51 da Lei nº 10.094/13)³.

| Nosso Número | Parcela | Referência | Principal | Infração | Pago | Sit. Débito |
|--------------|---------|------------|-----------|----------|----------|-------------|
| 3038327264 | 175 | 06/2020 | 3.420,45 | 1.710,23 | 5.130,68 | QUITADO |
| 3038327264 | 176 | 07/2020 | 1.568,99 | 784,50 | 2.353,49 | QUITADO |
| 3038327264 | 177 | 08/2020 | 4.299,83 | 2.149,92 | 6.449,75 | QUITADO |
| 3038327264 | 166 | 02/2020 | 301,74 | 150,87 | 452,61 | QUITADO |
| 3038327264 | 167 | 03/2020 | 14,84 | 7,42 | 22,26 | QUITADO |
| 3038327264 | 168 | 05/2020 | 186,19 | 93,10 | 279,29 | QUITADO |
| 3038327264 | 169 | 06/2020 | 1.061,88 | 530,94 | 1.592,82 | QUITADO |
| 3038327264 | 170 | 07/2020 | 351,99 | 176,00 | 527,99 | QUITADO |
| 3038327264 | 171 | 08/2020 | 420,00 | 210,00 | 630,00 | QUITADO |
| 3038327264 | 172 | 09/2020 | 283,58 | 141,79 | 425,37 | QUITADO |
| 3038327264 | 173 | 10/2020 | 251,14 | 125,57 | 376,71 | QUITADO |

¹Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

³ Art. 51. São Processos Administrativos Tributários **não contenciosos** os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.)

II - Representação Fiscal.



| | | | | | | |
|--------------------------|-----|---------|----------|---------|---------|---------|
| 3038327264 | 174 | 11/2020 | 397,95 | 198,98 | 596,93 | QUITADO |
| TOTAL DO CRÉDITO QUITADO | | | 12558,58 | 6279,32 | 18837,9 | |

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual, que improcedeu as seguintes infrações:

- a) 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL);
- b) 0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS;
- c) 1204 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - ATIVO IMOBILIZADO - LANCAMENTO EM REGISTRO DIVERSO DO BLOCO G DA EFD);
- d) 0673 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA).

1. DAS INFRAÇÕES DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO

Consta na denúncia fiscal três espécies de infrações de crédito fiscal indevido, são elas: I) crédito indevido (sem destaque em doc. Fiscal), ii) utilização indevida de crédito fiscal (aquisição de serviço de transporte - ativo imobilizado - lançamento em registro diverso do bloco G da EFD) e utilização indevida de crédito fiscal sobre serviço de transporte (mercadoria objeto de substituição tributária).

Essas infrações têm como base o descumprimento dos art. 75 c/c §2º do RICMS/PB e Art. 78 c/fulcro no §1º, III do RICMS/PB c/c os arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/2009 e Art. 82, XIV do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97, todas com previsão de multa com fulcro no art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

O i. Julgador da instância monocrática, ao analisar as alegações do contribuinte, reconheceu que ele utilizava mensalmente o procedimento de estorno de todos os créditos fiscais na Contra Gráfica do ICMS, conforme a Cláusula Primeira, §1º, inciso I e §3º do Termo de Acordo nº 071/2001, e decidiu pela improcedência das três infrações acima elencadas. Senão, veja-se o excerto da sentença no respectivo ponto controverso:

“Diante do contraditório instaurado, ao analisar o questionamento da impugnante e a documentação acostada, bem como a legislação de regência, verifiquei não haver legitimidade quanto à repercussão tributária de uso de crédito fiscal indevido nas Infrações nº 0684, 1204 e 0673, diante do disciplinamento estampado na Cláusula Primeira, §1º, inciso I e §3º do Termo de Acordo nº 071/2001, que autoriza o uso de crédito presumido em substituição ao sistema normal de crédito fiscal, vedando a utilização de crédito de ICMS, bem como autorizando o registro de lançamento das notas fiscais e posterior estorno na Apuração da conta gráfica de ICMS, senão vejamos, infra:

CLÁUSULA PRIMEIRA - As operações a seguir relacionadas, referentes a álcool etílico hidratado combustível - AEHC, álcool etílico hidratado para outros fins - AEHOF, álcool etílico anidro para outros fins - AEAOF, açúcar e insumos destinados à sua fabricação, terão o tratamento tributário respectivamente indicado: (...)



§ 1º - O crédito presumido, de que trata esta cláusula será utilizado em substituição ao sistema normal de apuração do imposto, exclusivamente, para o fim de compensação com o débito do imposto apurado pelo respectivo estabelecimento fabricante, observando-se, ainda, o seguinte:

I- fica vedada a utilização de quaisquer outros créditos, ainda que decorrente de operações de exportação para o exterior; (...)

§ 3º Os créditos normais destacados, mesmo tendo o seu transporte vedado para o livro Registro de Apuração do ICMS, deverão ser lançados no livro Registro de Entradas, quando do registro das notas fiscais de aquisição.

Nesse contexto, sem desprezar o trabalho da fiscalização, importa reconhecer o equívoco da fiscalização em querer exigir ICMS por uso de crédito indevido quando se verifica nas provas documentais apresentadas que o contribuinte não se valeu de qualquer crédito fiscal escriturado na EFD para efeito de abatimento do saldo devedor de ICMS, visto que os mesmos foram estornados com base no regramento previsto no §3º da Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº 071/2001 que prevê o lançamento dos créditos normais destacados nas notas fiscais de aquisição, porém foram devidamente estornados prevalecendo, exclusivamente, os créditos presumidos para efeito de apuração do saldo de ICMS A RECOLHER em cada mês de competência, conforme se vislumbra, por amostragem, os Resumos de Apuração do Imposto da EFD nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, conforme "print" abaixo: (...)"

Ao revisitar os autos, com efeito, é possível asseverar que na apuração mensal dos períodos autuados o contribuinte fazia ajustes de estorno de créditos nos exatos valores dos créditos de ICMS por entradas. À guisa de exemplo, observe-se as Informações Econômico-Fiscais do Contribuinte relativamente ao período de 6/2020 extraídas do sistema ATF da Sefaz.

Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD)

| | | Empresa | |
|---|-------------------|--|-----------------------------------|
| - Inscrição Estadual: | 16.032.193-0 | - Razão Social: | MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A |
| - Período de Referência: | 06/2020 | - Data da Entrega: | 15/07/2020 |
| Crédito de ICMS | | Débito de ICMS | |
| - Por Entradas (R\$): | 184.380,76 | - Por Saídas (R\$): | 5.745,26 |
| - Estorno Débitos (R\$): | 3.420,45 | - Estorno Créditos (R\$): | 184.380,76 |
| - Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$): | 0,00 | - Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$): | 0,00 |
| - Total dos Ajustes a Créditos (R\$): | 0,00 | - Total dos Ajustes a Débitos (R\$): | 0,00 |
| - Total dos Créditos (R\$): | 187.801,21 | - Total dos Débitos (R\$): | 190.126,02 |
| | | - Débitos Extra Apuração (R\$): | 0,00 |
| Apuração do ICMS Normal | | | |
| - Saldo Credor Anterior (R\$): | 0,00 | - Saldo Apurado (R\$): | 2.324,81 |
| - Total das Deduções (R\$): | 0,00 | - Saldo Credor a Transportar (R\$): | 0,00 |
| - ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (R\$): | 2.324,81 | | |



Assim, a referida declaração mostra que o valor do ICMS por entradas foi objeto de estorno de créditos, logo, o contribuinte não se apropriava de créditos fiscais pelo regime normal, tendo cumprido fielmente o disposto na Cláusula Primeira, §1º, inciso I do Termo de Acordo nº 071/2001, supratranscrito.

Diante dessa situação fática, foi acertada a decisão da primeira instância quanto à improcedência do lançamento, visto que o contribuinte não se apropriou indevidamente dos créditos fiscais de que fora acusado, tendo feito o estorno de todos os créditos por entradas na escrita fiscal.

2. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS

A presente infração teve por base um levantamento de notas fiscais, anexado às fls. 37 a 39 dos autos, denominado de **INCONSISTÊNCIA 27 - FALTA LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NA EFD EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS** e teve como consequência a acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros Registro de Saídas, com fundamento no art. 60, incisos I, do RICMS/PB, verbis:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto; (...)*

Cabe esclarecer inicialmente que a sentença de forma espaçada, não associada inicialmente declara a decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2019 sobre a presente acusação, ao argumento de que o fato gerador ocorre na data da saída da mercadoria, para em seguida decidir sobre a improcedência da mesma.

Embora, no mérito, será visto que a infração é totalmente improcedente, é necessário discorrer que o entendimento do i. Julgador não é uníssono, e esse Relator manifesta respeitosa posição contrária no sentido de que nas operações de saídas o imposto decorre de uma apuração mensal, cuja declaração é imprescindível.

Assim, emitindo o documento, mas não o levando à apuração mediante declaração, o contribuinte comete infração omissiva que remete a decadência à hipótese do art. 173, I do CTN. Veja-se a ementa Acórdão nº 551/2017 e excerto do Voto do Pleno dessa Casa no mesmo sentido:

Acórdão nº 551/2017

Processo Nº 048.146.2014-4

Recursos HIE/VOL/CRF Nº277/2016

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



TRIBUNAL PLENO

Relatora: CONS^a. NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO FIXO). CRÉDITO INDEVIDO (USO E/OU CONSUMO). CRÉDITO INEXISTENTE. CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. LAUDO REVISIONAL. DECADÊNCIA PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O aproveitamento de créditos fiscais está condicionado à comprovação da existência e idoneidade da operação que lhe deu causa. A utilização de crédito fiscal terá como limite o valor destacado no documento fiscal. Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Valores alcançados pela decadência e ajustes realizados pelos fazendários levaram à parcial sucumbência do crédito tributário. Aplicada a redução da multa em virtude de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte.

Voto (...)

De forma distinta, as infrações (5) FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS e (7) NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS, ocorridas no exercício de 2009, tratam de imposto não recolhido, em virtude de a autuada não ter efetuado a apuração correta do ICMS devido, omitindo assim os fatos geradores do imposto.

Nesses casos, não há que se falar em pagamento efetuado, como expôs a recorrente, pois sequer essas operações foram registradas nos livros fiscais, tratando-se de fatos geradores omitidos que deixaram de ser computados na apuração mensal do imposto.

Assim, nada há o que se homologar, devendo, os valores omitidos, serem providenciados através de lançamento de ofício, contando-se o prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, anteriormente transcrito.

Logo, considero que esses lançamentos não são passíveis de extinção pela decadência, pois esta só se operaria em 1º de janeiro de 2015, ou seja, decorridos 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

A matéria também já foi tratada no Pleno recentemente, conforme se pode citar o Acórdão 547/2024, no qual foi decidido que a emissão de notas fiscais de saídas, sem contudo o registro delas na EFD caracteriza uma omissão de declaração, logo, não havia o que homologar pelo Fisco, diante da infração praticada pelo sujeito passivo, que é obrigado a fazer a declaração.

Para melhor esclarecimento, transcrevo *litteris* a ementa Acórdão nº 547/2024 e o excerto do Voto:

ACÓRDÃO 547/2024

PROCESSO Nº 1502752018-2

TRIBUNAL PLENO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - MULTAS APLICADAS COM BASE NO ARTIGO 82, V, DA LEI



Nº 6.379/96 - REDUÇÃO DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A ausência de provocação por parte da autuada quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

- É cabível a cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso ou consumo de estabelecimento.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios faz emergir a presunção de que o contribuinte realizou compras de mercadorias com receitas de origem não comprovada, ex vi dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto. - É dever do contribuinte efetuar o recolhimento antecipado do imposto por ocasião de aquisições interestaduais de mercadorias ou bens, relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados a estabelecimento comercial.

- A falta de lançamento de nota fiscal de saída que se encontra cancelada não configura descumprimento de obrigação tributária principal, ante a ausência de repercussão tributária.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias

tributáveis sem o devido pagamento do imposto. - Elementos de prova apresentados pela defesa fizerem sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. - Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional

VOTO

(...)

Neste ponto específico, imprescindível se faz assinalarmos que, para efeito de contagem do prazo decadencial, convém segregarmos as denúncias descritas na inicial em dois grupos. O primeiro, abrangendo as denúncias denominadas falta de lançamento de notas fiscais de aquisição (0008), falta de recolhimento do ICMS (0285) e omissão de saídas – Levantamento Financeiro (0021); o segundo, abarcando as acusações de falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas (0245), falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (0392) e falta de recolhimento do ICMS – Garantido.

Quanto ao primeiro grupo - em se tratando de exação fiscal decorrente de presunção de omissões de saídas e de omissão de registro de nota fiscal de saída em declaração econômico-fiscal -, é inquestionável que os valores não foram objeto de declaração, não havendo que se falar em homologação pelo Fisco.

Sendo assim, em observância à regra prescrita no artigo 173, I, do CTN, nenhum dos créditos tributários associados ao primeiro grupo foi alcançado pela decadência.

Quanto ao segundo grupo, inexistindo informações de que o contribuinte tenha omitido os documentos nas declarações que enviara à SEFAZ/PB, a contagem do prazo decadencial deve obedecer à regra do artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, reputam-se decaídos todos os lançamentos anteriores a 8 de outubro de 2013.

Destarte, em atenção à regra prescrita pelo Código Tributário Nacional, deve-se expurgar, do montante originalmente lançado no auto de infração, os valores abaixo discriminados: (...)

Portanto, com todas as vênias, mas existe forte precedente desse Conselho no sentido de que a infração de falta de lançamento de notas fiscais de saídas



segue o prazo de decadência geral, aquele do art. 173, inciso I do CTN, e por esse motivo o fundamento exarado na sentença para improceder os fatos geradores de janeiro a dezembro de 2019 deve ser afastado, mediante o efeito devolutivo da questão presente no recurso de ofício.

Cuide-se ainda que ao tratar do mérito o julgador da instância monocrática improcedeu o lançamento quanto aos demais períodos, ao constatar mediante exame dos documentos fiscais, que as notas fiscais na verdade foram emitidas por terceiras pessoas que não a autuada.

Em seguida transcrevo os argumentos dispostos na sentença sobre essa matéria:

“A defesa informa que as notas fiscais acostadas pela fiscalização no demonstrativo fiscal (fls. 37 a 39) são, em verdade, notas fiscais de saídas emitidas por terceiros (fornecedores), sendo desta maneira descabida a acusação por ausência de lançamento no Registro de Saída, tendo as citadas notas fiscais sido lançadas no Livro Registro de Entrada para apuração mensal do imposto, trazendo, como exemplo, a NF-e nº 099 que possui como emitente a empresa AP AGROPECUÁRIA LTDA – ME e como destinatário a MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S.A, situação externada na EFD ICMS/IPI de janeiro de 2020 no REGISTRO – C100 – ENTRADA.

Pois bem, diante dos fatos alegados na defesa, restou a este juízo singular analisar o caso concreto, sendo verificado que, de fato, as operações fiscais apuradas pela fiscalização são todas notas fiscais de entrada que contemplam mercadorias adquiridas e não notas fiscais de saída, não sendo devida a obrigação de efetuar lançamento no Registro de Saída da EFD para efeito de apuração de débito haja vista não configurar operações de saída de mercadorias.

Tal situação é perfeitamente identificada na consulta formulada no sistema ATF no módulo < NF-e > , no qual trago por amostragem o espelho dos DANFE'S pertinente a NF-e nº 099, emitida em 24/01/2020, e da NF e nº 051065, emitida em 22/12/2020, senão vejamos:”

Ao reexaminar a matéria em debate, é possível *a priori* observar que na planilha anexada às fls. 37 a 39 dos autos existe uma coluna denominada “Tipo emissão Doc. fiscal” e no conteúdo dessa coluna em todos os documentos fiscais está estampado emissão por “TERCEIROS”. É possível notar ainda que o Auditor incluiu uma coluna na planilha informando que a justificativa dada pela empresa não fora aceita, mas não há menção nos autos dos motivos da rejeição.

Outrossim, ao consultar os documentos fiscais acusados, como os de número 240450, de 1/3/19, 248968, de 12/5/2020, e 331341, de 8/12/2020 verifica-se que a primeiro é uma prestação de serviço e os dois últimos tratam de operações de aquisição de bens. O mesmo se observa nos demais documentos. Esses fatos corroboram o entendimento da primeira instância de que a acusação fiscal é improcedente.

Registre-se, em suma, que para todo o período autuado o que inclui os períodos de janeiro a dezembro de 2019 a acusação é improcedente, portanto, os fundamentos da sentença devem ser alterados para considerar a improcedência por



absoluta inoccorrência de fato gerador do ICMS, sem poder se falar no caso em apreço da ocorrência de decadência.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, contudo, altero de ofício quanto aos fundamentos a decisão singular para manter *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002928/2024-41 (fls. 2-8), lavrado em 26 de dezembro de 2024, contra a empresa MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A, inscrição estadual nº 16.032.193-0, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 18.837,90 (dezoito mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 12.558,58 (doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, como infringente aos artigos art. 60, I, “b” c/fulcro no art. 101 c/c art. 102 e art. 481, II c/c 482, II c/fulcro no art. 483, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 com proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 6.279,32 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 82, inciso II, alínea “e”, da lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ **285.023,37 (duzentos e oitenta e cinco mil e vinte e três reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 186.180,80 (cento e oitenta e seis mil, cem e oitenta reais e oitenta centavos), de ICMS e R\$ 98.842,57 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração.

Ressalte-se que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais, de número de controle 3038327264, no valor principal de R\$ 12.558,58, conforme supramencionado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de março de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator